



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 153/07**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 24/01/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1427/2005 AI: 1/200500424**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO NA GIM DE VALORES MENORES QUE OS APURADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. A recorrente não trouxe qualquer fato ou dado objetivo que fosse de encontro ao lançamento tributário.
2. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso.
3. **Dispositivo infringido:** arts. 73, 74 e 278, I a V do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.
4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
5. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata a acusação de:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte lançou na GIM

*f*

valores maiores que os apurados através das notas fiscais de saídas e deixou de recolher o imposto no valor de R\$ 121.570,80."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfaz o montante de R\$ 121.570,80 e a multa igual valor.

O agente fiscal se corrige nas Informações Complementares e esclarece que a autuada lançou na GIM valores **menores** que os apurados nas notas fiscais de saídas. (g.n.)

Foram acostados relatórios listando individualmente as notas fiscais emitidas no período com seus valores (fl. 11 a 52). Acostaram-se também além das consultas da GIM/Sefaz (fl. 53 a 55) relatórios do levantamento do ICMS a recolher onde foi apresentado mês a mês o confronto dos valores de ICMS lançado e ICMS apurado (fl. 56 a 70). Por fim, relatório consolidado com o imposto a recolher (fl. 71).

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o auto de infração foi mantido na íntegra.

Inconformado, o sujeito passivo recorreu da decisão singular. Em suas razões sustenta que o auto de infração foi lavrado por presunção, o que teria gerado prejuízo ao seu direito de defesa. Afirma ainda que não foi observado o Princípio da Capacidade Contributiva do contribuinte, corolário do Princípio da Proporcionalidade.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS levantada através do confronto entre os valores de saídas informados na GIM e os apurados junto as notas fiscais de saídas.

O autuante apresentou somatório das mencionadas notas fiscais emitidas pela autuada bem como os valores referente operações de saídas informados na Gim. Desse

6

confronto restou configurada a falta de recolhimento do ICMS visto o valor recolhido com base na informação constante na GIM ser inferior ao destacado nas notas fiscais.

Por seu turno, a recorrente não trouxe qualquer fato ou dado objetivo que fosse de encontro ao lançamento tributário.

Inicialmente, embora não tenha argüido a nulidade processual de modo específico, a mesma afirma que seu direito de defesa foi cerceado uma vez que o agente fiscal não trouxe provas de sua acusação. No entanto, não há como acatar tal pedido diante dos elementos trazidos aos autos pelo agente fiscal (fls. 11 a 71).

No mérito, a recorrente se restringiu a solicitar a aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva/Proporcionalidade. Contudo, já é entendimento pacífico neste órgão de julgamento administrativo que a apreciação de tais aspectos não é de sua competência, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade.

Sublinho que embora o imposto e a multa aplicados possam parecer desproporcional ao contribuinte, o fato é que os mesmos estão sendo exigidos com fundamento em Lei (sentido estrito), como já citado no relatório.

Desse modo, observando o descumprimento dos arts. 73, 74 e 278, I,II,III,IV e V do Decreto 24.569/97, considero irreparável a decisão singular que manteve na íntegra o presente lançamento tributário que exige o principal e multa nos termos que dispõe o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a nulidade suscitada, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**




ICMS.....	R\$ 121.570,80
MULTA.....	R\$ 121.570,80
TOTAL.....	R\$ 243.141,60

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007.

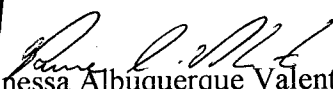
  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO